



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 160/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

177ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/10/2015

PROCESSO Nº. 1/588/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201214777-5

RECORRENTE: PETROPAR EMBALAGENS S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: TEREZA CRISTINA AGUIAR CIARLINI

MATRÍCULAS: 036.164-1-X

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** 1. Autuação versa sobre a entrega de mercadorias pelo contribuinte acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Após análise dos documentos fiscais de entradas interestaduais foi constatado a falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria no valor de R\$ 108.230,29 referente a diversas notas fiscais relacionadas em anexo durante o exercício de 2008. 2. Julgamento Singular pela procedência. 3. Proferida decisão condenatória, nos termos do voto do Conselheiro Relator, do parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Dispositivo infringido o art. 153, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade adequada a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça inicial traz o seguinte relato: "Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise dos documentos fiscais de entradas interestaduais foi constatado a falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias no valor de R\$ 108.230,29 ref. diversas notas fiscais relacionadas em anexo durante o exercício de 2008"

Após citar os dispositivos legais infringidos o fiscal sugere como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, letra "m" da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Fazem prova em favor do fisco os seguintes documentos: Informações complementares, mandados de ação fiscal, termos de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, Ar referente ao envio dos termo de início e termo de intimação, SPED FISCAL janeiro/ 2009 a dezembro de 2011, cópia das notas fiscais que não receberam o selo de trânsito, SPED fiscal de 2008, relatório COMETA/entradas 2008 e 2009, Protocolo de entrega de AI/Documentos Fiscais e AR referente ao envio do presente auto e anexos.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 108.230,29</b>
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa (20%)	RS 21.646,06
<b>TOTAL</b>	<b>RS 21.646,06</b>

O contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração alegando, resumidamente, o que se segue:

- 1 — Alega que a falta de aposição do selo fiscal em operações interestaduais de entrada não causaram qualquer prejuízo ao Erário Cearense.
- 2 — A comprovação das operações, que poderia ser feita através das cópias dos livros de saídas dos remetentes restou dificultada pela não disponibilização dos documentos, em tempo hábil, por parte daqueles.
- 3 — A fim de evitar o cercamento do seu direito de defesa, requer que o processo seja baixado em diligência a fim de trazer aos autos as informações integradas das operações interestaduais, no que se refere aos Estados em que localizados os remetentes das mercadorias no sentido de comprovar a realização das operações.
- 4 — Aduz que a multa aplicada é claramente desproporcional e nada razoável, um verdadeiro confisco.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

5 — Por fim, solicita que o presente auto seja julgado improcedente e ratifica o pedido de diligência para que o fisco junte as informações integradas aos Estados dos estabelecimentos remetentes, de modo a comprovar a efetiva operação interestadual.

A julgadora singular fundamenta a decisão de PROCEDÊNCIA com base nos fatos narrados no auto de infração, bem como os documentos anexados ao processo, cópias de notas fiscais de entrada, (fls. 48/56), relatório SPED fiscal 2008 a 2011 e relatório COMETA – entradas 2008/2009, não deixam dúvidas de que o autuado cometeu infração ao receber mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo de trânsito, desobedecendo dessa forma a legislação vigente.

Informa que segundo a determinação dos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97 a aplicação do selo de trânsito é obrigatória. Mencionando, ainda, que a alegação do contribuinte de que a falta de aposição do selo fiscal em operações interestaduais de entrada não causaram qualquer prejuízo ao Erário Cearense não tem o poder de descaracterizar o feito fiscal.

Entende como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, letra "m" da Lei 12.670/96.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 108.230,29</b>
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa (20%)	R\$ 21.646,06
<b>TOTAL</b>	<b>RS 21.646,06</b>

Posteriormente, a autuada interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual alegou que:

1. A autuação está desprovida de suporte probatório, pois o autuante não juntou nenhuma das notas fiscais indicadas por ele relacionadas à infração, sendo essa falha reconhecida pela julgadora singular;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2. A ilustre julgadora singular tentou suprir a citada lacuna deixada pelo autuante, tendo sido frustrada essa iniciativa, visto que a documentação não foi apresentada pelo autuante e pela atuada;
3. O não atendimento pela atuada deve ser admitido como legítimo e aceitável, fundamentado no princípio da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir provas contra si mesmo;
4. Outro grave vício que pode ser apontado é o fato relatado pela própria julgadora singular "anexados documentos que não fazem nexo com a autuação", o que trouxe prejuízo ao exercício pleno de seu direito de defesa, devendo ser declarada de ofício a nulidade;
5. No mínimo foi inobservado o requisito de precisão e clareza, que também provoca a nulidade.

Requer ao final, reforma da decisão condenatória, mediante a extinção do feito fiscal, decorrente da inépcia da peça inicial e a nulidade resultante da preterição do direito de defesa, oriunda da falta de precisão e clareza."

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício interposto por PETROPAR EMBALAGENS S/A.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer de fls. 358/361 sugeriu a confirmação da decisão proferida pela instância monocrática pela procedência do feito fiscal, cuja transcrição, em síntese, faço seguir:

"(...)"

Acusa a Inicial que a empresa PETROPAR EMBALAGENS S/A deixou de selar as notas fiscais de entrada no valor de R\$ 108.230,29 (cento e oito mil, duzentos trinta reais e vinte e nove centavos) durante o exercício de 2008.

O Autuante instruiu o Processo com as cópias das notas fiscais de entradas interestaduais recebidas pela empresa sem o *Selo Fiscal de Trânsito* (fls.48/56) e Planilha relacionando tais documentos fiscais. (fls.04)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 estatui que aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

A Norma de Execução nº 02/1997, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/05/1997, preconiza no art. 1º que as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

Em sua defesa, a Recorrente alega "*que as duas notas fiscais emitidas pela Recorrente (NFs 87882 e 90591) estão seladas, conforme fls.50 e 55, motivo pelo qual devem ser excluídas do montante que compõe a base de cálculo do lançamento*".

Equívocou-se a Recorrente, pois o selo constante nas notas fiscais 86224 (fls.50) e 88901(fl.55) é o Selo Fiscal de Autenticidade que não se confunde com o Selo Fiscal de Trânsito.

Conforme disciplina o artigo 153 do Decreto nº 24.569/97, o SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE é utilizado para controle dos documentos fiscais e o SELO FISCAL DE TRÂNSITO de mercadoria é utilizado para comprovação das operações Prestações concernentes ao ICMS.

O Selo Fiscal de Autenticidade é apostado pelos estabelecimentos gráficos quando da confecção dos documentos fiscais. (fls.156)

O Selo Fiscal de Trânsito é apostado pelo agente do Fisco quando da passagem da mercadoria pelos Postos Fiscais para comprovação de entradas e saídas das mercadorias no Estado. (fls.157)

A Recorrente alega, também, "*que o indeferimento do pedido de Perícia pela Instância Singular cerceou seu direito de defesa*".

Tal alegativa não procede, pois como asseverou a Julgadora Singular, "não cabe ao Fisco buscar provas que elidam a acusação, pois o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo fiscal, é claro quando atribuiu o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao Impugnante e não a Perícia."

Eis o que dispõe o artigo 333 do Código Processo Civil:

"Art.333 — O ônus da prova incumbe:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I— ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, caberia ao contribuinte apresentar provas demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, esta Assessoria coaduna com a decisão da Instância Singular. A

Recorrente aduz "*que a multa aplicada tem caráter confiscatório*".

Ocorre que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo.

A Recorrente requer "*que a multa aplicada seja reduzida a valor que não supere 1%(um por cento) do valor das operações*".

Tal pleito não é cabível, pois para a infração praticada, a legislação estabeleceu penalidade específica no artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....  
III - relativamente à documentação e à escrituração:  
m) entregar, transportar, **receber**, estocar ou depositar **mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento)** do valor da operação.

Como se vê, a infração está devidamente demonstrada, tendo a Autuante anexado ao Auto de Infração as notas fiscais de entradas interestaduais recebidas pela empresa sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito (fls.48/56), situação que enseja a incidência da penalidade acima transcrita.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

(...)

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela instância monocrática.

Base de Cálculo	RS 108.230,29
Alíquota	
ICMS (principal)	00,00
Multa (20%)	RS 21.646,06
<b>TOTAL</b>	<b>RS 21.646,06</b>

É o VOTO.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETROPAR EMBALAGENS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhece- do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1º Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da recorrente, Dra. Déise Galvan Boessio, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

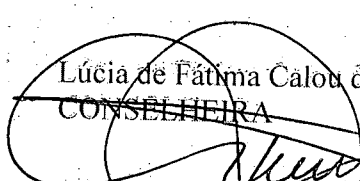


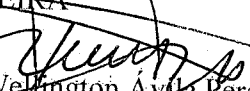
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

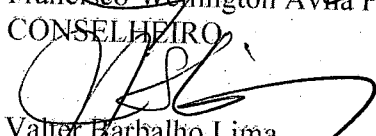
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

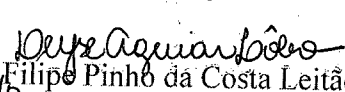
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Václav Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

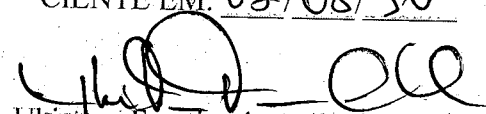
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 02/08/16

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO